



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2387423 - SP(2023/0185841-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RICARDO SOARES LACERDA**
ADVOGADO : **RICARDO SOARES LACERDA - SP164711**
AGRAVADO : **MARIA HELENA KLUSER MENEZES AURICHIO**
AGRAVADO : **MARIA STELA AURICCHIO MICHEL**
ADVOGADO : **DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - SP385575**
INTERES. : **GUSTAVO LEITE AURICHIO**
INTERES. : **HENRIQUE LEITE AURICHIO**
INTERES. : **MARCO ANTONIO AURICCHIO**
INTERES. : **MARIA ALICE AURICCHIO BOTTURA**
INTERES. : **LUIZ FERNANDO AURICCHIO BOTTURA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. NULIDADE DE ATOS POR SUSPEIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial.
2. O recurso especial foi interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, declarou nulos os atos praticados por magistrado já declarado suspeito, com base no art. 147, § 7º, do CPC.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o inventariante dativo possui legitimidade ativa para interpor recurso especial, na condição de terceiro juridicamente prejudicado (art. 996 do CPC); (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao pedido de arbitramento proporcional da remuneração do inventariante dativo (art. 1.022, II, do CPC); (iii) saber se a ausência de remuneração viola os arts. 884 e 1.987 do CC por enriquecimento sem causa; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao direito à remuneração proporcional do inventariante dativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O inventariante dativo, embora não integre a relação processual principal, possui legitimidade recursal na qualidade de terceiro prejudicado, nos termos do art. 996, *caput* e parágrafo único, do CPC, quando demonstrado prejuízo jurídico decorrente da decisão judicial recorrida.

5. Não há violação do art. 1.022, II, do CPC, pois a corte local acolheu o pedido principal e declarou a nulidade dos atos do juiz suspeito, tornando prejudicadas as demais pretensões recursais sobre honorários.

6. As teses fundadas nos arts. 884 e 1.987 do CC não podem ser conhecidas por ausência de prequestionamento, incidindo óbice das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

7. A incidência da Súmula 282 do STF quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. O inventariante dativo possui legitimidade recursal, na condição de terceiro juridicamente prejudicado, quando demonstrado prejuízo jurídico decorrente da decisão judicial recorrida. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal resolve a lide por fundamento suficiente, tornando prejudicadas questões subsidiárias. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados impede o conhecimento do recurso especial (Incidência da Súmula n. 282 do STF)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 II, 147 §7º, 996, *caput*, parágrafo único; CC/2002, arts. 884, 1.987.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 123; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.533.832/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2387423 - SP (2023/0185841-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RICARDO SOARES LACERDA
ADVOGADO : RICARDO SOARES LACERDA - SP164711
AGRAVADO : MARIA HELENA KLUSER MENEZES AURICHIO
AGRAVADO : MARIA STELA AURICCHIO MICHEL
ADVOGADO : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - SP385575
INTERES. : GUSTAVO LEITE AURICHIO
INTERES. : HENRIQUE LEITE AURICHIO
INTERES. : MARCO ANTONIO AURICCHIO
INTERES. : MARIA ALICE AURICCHIO BOTTURA
INTERES. : LUIZ FERNANDO AURICCHIO BOTTURA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. NULIDADE DE ATOS POR SUSPEIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial.
2. O recurso especial foi interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, declarou nulos os atos praticados por magistrado já declarado suspeito, com base no art. 147, § 7º, do CPC.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o inventariante dativo possui legitimidade ativa para interpor recurso especial, na condição de terceiro juridicamente prejudicado (art. 996 do CPC); (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao pedido de arbitramento proporcional da remuneração do inventariante dativo (art. 1.022, II, do CPC); (iii) saber se a ausência de remuneração viola os arts. 884 e 1.987 do CC por enriquecimento sem causa; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao direito à remuneração proporcional do inventariante dativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O inventariante dativo, embora não integre a relação processual principal, possui legitimidade recursal na qualidade de terceiro prejudicado, nos termos do art. 996, *caput* e parágrafo único, do CPC, quando demonstrado prejuízo jurídico decorrente da decisão judicial recorrida.

5. Não há violação do art. 1.022, II, do CPC, pois a corte local acolheu o pedido principal e declarou a nulidade dos atos do juiz suspeito, tornando prejudicadas as demais pretensões recursais sobre honorários.

6. As teses fundadas nos arts. 884 e 1.987 do CC não podem ser conhecidas por ausência de prequestionamento, incidindo óbice das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

7. A incidência da Súmula 282 do STF quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. O inventariante dativo possui legitimidade recursal, na condição de terceiro juridicamente prejudicado, quando demonstrado prejuízo jurídico decorrente da decisão judicial recorrida. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal resolve a lide por fundamento suficiente, tornando

prejudicadas questões subsidiárias. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados impede o conhecimento do recurso especial (Incidência da Súmula n. 282 do STF)”.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 II, 147 §7º, 996, *caput*, parágrafo único; CC/2002, arts. 884, 1.987.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 123; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.533.832/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RICARDO SOARES LACERDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de ofensa do art. 1.022 do CPC e de demonstração de violação dos arts. 884 e 1.987 da do CC, bem como na ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

Alega o agravante a nulidade da decisão de admissibilidade, por usurpação de competência do STJ, bem como que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 214-232.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de inventário.

O julgado foi assim ementado (fl. 120):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Insurgência contra decisão do magistrado singular que acolheu a renúncia, arbitrou honorários do inventariante dativo no percentual de 2,5% sobre o monte mor que vier a ser apurado, bem como, se declarou suspeito, nos termos do artigo 145, §1º, do CPC. Nulidade dos atos praticados pelo magistrado quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição, nos termos do artigo 147, §7º, do CPC, a saber: “§7º - O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.” Recurso a que se dá provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porque o Tribunal de origem, ao anular a decisão de primeiro grau que havia fixado remuneração ao inventariante dativo, não apreciou o pedido alternativo de fixação de nova remuneração proporcional;

b) 884 e 1.987 do CC, pois a ausência de qualquer remuneração pelo trabalho exercido como inventariante dativo por mais de três anos acarreta enriquecimento sem causa dos herdeiros, que se beneficiaram de sua atuação, inclusive com localização de bens e bloqueio de valores.

Sustenta que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu o direito à remuneração do inventariante dativo, devida de forma proporcional ao período em que esteve no encargo.

Requer o provimento do recurso, para anular o acórdão e retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciar a fixação de remuneração proporcional, ou, alternativamente, requer a reforma do acórdão recorrido para fixar remuneração proporcional ao período em que atuou como inventariante dativo.

Nas contrarrazões, os recorridos suscitam a ilegitimidade do recorrente, por ter atuado como auxiliar da Justiça, na condição de inventariante dativo. Apontam a incidência de óbices de inadmissibilidade, com aplicação das Súmulas n. 281 e 356 do STF e n. 7 e 211 do STJ, além de inadequação do dissídio por falta de similitude fática e de cotejo nos moldes legais.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto à alegação de nulidade da decisão de inadmissão do recurso especial, por usurpação de competência, esclareça-se, em conformidade com a jurisprudência do STJ, é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, porquanto o exame da admissibilidade pela alínea *a*, em razão dos pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia (REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; e AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

Ademais, destaque-se que o recurso especial é submetido a duplo juízo de admissibilidade, não estando esta Corte Superior vinculada às manifestações do Tribunal *a quo* acerca dos pressupostos recursais, já que se trata de juízo provisório, pertencendo a esta Corte o juízo definitivo quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito (AgInt no AREsp n. 2.533.832/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024).

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a renúncia do inventariante dativo, arbitrou honorários no percentual de 2,5% sobre o *monte - mor*, e declarou a suspeição do magistrado, tendo o acórdão recorrido declarado nulos os atos do juiz já suspeito, inclusive a fixação dos honorários.

A Corte estadual deu provimento ao recurso, reformando a decisão atacada para declarar nulos os atos praticados pelo magistrado quando já presente o motivo de suspeição, mantendo a declaração de suspeição.

II - Legitimidade ativa do recorrente

A parte recorrida, nas contrarrazões, suscita a ilegitimidade ativa do recorrente, porque figura como auxiliar da Justiça e não pode recorrer em nome próprio, nem se enquadra como terceiro prejudicado.

Nos termos do art. 996, *caput* e parágrafo único, do CPC, o recurso pode ser interposto pelo terceiro prejudicado, cabendo-lhe demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Com efeito, o recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração de prejuízo jurídico da decisão judicial, ou seja, deve existir nexo de interdependência entre o interesse do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (AgRg no AREsp n. 398.875/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/6/2014, DJe de 11/6/2014.)

Também já decidiu a Corte Especial do STJ que, “o terceiro prejudicado, aquele que não interveio na lide nas modalidades admitidas pelo CPC de 2015, tem legitimidade para recorrer, como previsto no art. 996 (‘O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.’)” (RMS n. 59.638/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 4/3/2020, DJe de 7/4/2021.)

Nesse cenário, a despeito de o recorrente não ser parte do inventário, ostenta legitimidade recursal, na condição de terceiro juridicamente prejudicado, pois a decisão impugnada repercute diretamente em sua esfera jurídica, notadamente sobre discussão referente à remuneração pelos serviços prestados como inventariante dativo.

III - Art. 1.022, II, do CPC

No recurso especial o recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, por omissão do Tribunal de origem em apreciar o pedido alternativo de fixação de remuneração proporcional do inventariante dativo após declarar a nulidade dos atos do juiz suspeito.

O Tribunal de origem, considerando a suspeição declarada pelo Juízo de primeiro grau, declarou a nulidade dos atos praticados (renúncia e fixação dos honorários do inventariante dativo), uma vez que já estava presente o motivo da suspeição.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 120-121):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do magistrado singular de fls. 3.035/3.036 dos autos principais, que acolheu a renúncia, arbitrou honorários em prol do inventariante dativo no percentual de 2,5% sobre o monte mor que vier a ser apurado, bem como, se declarou suspeito, nos termos do artigo 145, §1º, do CPC.

Alega, a parte agravante, em suma, que a simples alegação de impedimento ou de suspeição já suspende o processo, logo, não poderia o magistrado fixar os honorários do inventariante dativo. Pede a nulidade de todos os atos praticados pelo magistrado, nos termos do artigo 147, §7º, do CPC ou que seja cassado o arbitramento dos honorários ou, ainda, que seja diferido o arbitramento ao final do processo. Por fim, subsidiariamente, pede a redução dos honorários para 0,1% do valor do monte mor.

Sem pedido de efeito suspensivo. A parte agravada apresentou contraminuta.

É a síntese do necessário.

Com razão a agravante no tocante ao pedido de nulidade dos atos praticados pelo magistrado quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição, logo, nos termos do artigo 147, §7º, do CPC, de rigor a nulidade da renúncia e fixação dos honorários do inventariante dativo, saber: “§7º - O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.”

Posto isto, dá-se provimento ao recurso para declarar nulos os atos praticados pelo magistrado, mantida a declaração de suspeição.

Constata-se que o recurso veiculava cumulação eventual e subsidiária de pedidos – a nulidade dos atos praticados pelo juiz suspeito, a cassação do

arbitramento dos honorários, o diferimento do arbitramento para o final do processo ou, ainda, a redução dos honorários para 0,1% do valor do *monte-mor*.

Tendo o Tribunal de origem acolhido o pedido principal de nulidade dos atos praticados, em razão da suspeição do magistrado prolator da decisão, restaram prejudicadas as demais pretensões relacionadas à fixação da remuneração do inventariante dativo, uma vez que, como consectário da nulidade, nova decisão sobre os honorários deverá ser proferida pelo Juízo de primeiro grau, observada a substituição do juiz suspeito.

Assim, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

IV - Arts. 884 e 1.987 do CC

O recorrente afirma que deixar o inventariante dativo sem qualquer remuneração pelo trabalho desenvolvido por mais de três anos acarreta

enriquecimento sem causa dos herdeiros, que se beneficiaram de atos como localização de bens, bloqueio de valores e apresentação de últimas declarações. Sustenta a necessidade de arbitramento, ao menos proporcional, da contraprestação devida ao período em que exerceu o encargo.

O Tribunal de origem, como destacado no tópico antecedente, concluiu pela nulidade dos atos praticados pelo magistrado declarado suspeito, com fundamento no 147, §7º, do CPC.

Nesse cenário, inexistindo debate na instância antecedente sobre violação do disposto nos arts. 884 e 1.987 do CC, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, por ausência de prequestionamento da matéria.

Consigne-se que, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e a falta de prequestionamento, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF em relação às teses invocadas pela parte recorrente que não são debatidas pela corte *a quo* por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia outros fundamentos utilizados pelo colegiado.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 3/5/2018; e AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018.

No tocante ao apontado dissídio, ressalto que a incidência da Súmula n. 282 do STF quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.387.423 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0185841-2

Número de Origem:

10054235920168260002 1005423592016826000210942021 20220000034612 20220000091224
22530716420218260000 2253071642021826000050000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO SOARES LACERDA

ADVOGADO : RICARDO SOARES LACERDA - SP164711

AGRAVADO : MARIA HELENA KLUSER MENEZES AURICHIO

AGRAVADO : MARIA STELA AURICCHIO MICHEL

ADVOGADO : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - SP385575

INTERES. : GUSTAVO LEITE AURICHIO

INTERES. : HENRIQUE LEITE AURICHIO

INTERES. : MARCO ANTONIO AURICCHIO

INTERES. : MARIA ALICE AURICCHIO BOTTURA

INTERES. : LUIZ FERNANDO AURICCHIO BOTTURA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026